



COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2010 CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: decisão da Administração acerca da impugnação ao edital impetrada pela empresa BARATA SILVA ADVOGADOS, do certame epígrafe.

A impugnação ataca o item 2.5.3.1 do edital que exige que os profissionais indicados para demonstrarem a qualificação técnica da empresa tenham residência na Cidade de Porto Alegre.

A razão de a presente concorrência fazer-se por Técnica e Preço está em que o serviço de advocacia ter um conteúdo personalíssimo, considerando a qualidade dos prestadores como pessoa física, ainda que vinculados a uma sociedade de advogados. Essa é a regra da própria legislação profissional como se retira do cometário de GLASTON MAMEDE (A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Atlas, 2ª ed. SP, 2003, Pag 155): “Não obstante a sociedade de advogados contrate em nome próprio a prestação de serviços com seus clientes, as atividades profissionais dos advogados (ou seja, aquelas constantes do artigo 1º, I e II, do EAOAB) são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos, conforme estabelecido no artigo 37, parágrafo único, do regulamento da Advocacia; isso preserva a personalidade na relação com o cliente, que sabe quem é o responsável por sua causa”.

Não por outra razão, o Inc. I, parágrafo primeiro, do Art. 3º, da lei 8666/93, exclui a consideração do domicílio ou da residência como critério discriminatório, desde que haja, como diz o final do dispositivo invocado, pertinência ou relevância para o objeto específico do contrato.

Mais ainda, dada à citada natureza pessoal da prestação e considerando que a finalidade da contratação é de ter os profissionais qualificados na prestação diuturna da atividade, a proximidade física é mister para que não se possa utilizar da qualificação de um profissional vinculado à sociedade, mas prestar o serviço com profissionais outros, ainda que membros da mesma sociedade. Além do mais, é de se considerar que as questões relevantes, tais como reuniões com a Diretoria, assessoramento especial em determinadas circunstâncias, serão solicitadas àqueles que se qualificaram. É do senso comum e da lógica das atividades desta natureza um contato pessoal e constante, não supável por meios eletrônicos, por mais avançados que sejam, sempre em consideração ao caráter personalíssimo, antes referidos.

A doutrina do direito administrativo leciona ser possível tal utilização desde que haja pertinência e/ou relevância para o contrato. Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra de comentários à lei de licitações e contratos administrativos (dialética, 5ª edição, SP, 1998, pág 77): “Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado (...) É perfeitamente válida regra que exija que as licitantes estejam estabelecidas em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia,



**COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2010
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas de quilômetros. A consequência seria a ampliação dos custos para a Administração, caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes”.

Assim, na ótica da Administração há fundados motivos para que se mantenha o requisito do item 2.5.3.1 do edital, rejeitando a presente impugnação.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2010.

Regis Antonio de Souza Leal
Diretor Adm/Financeiro

Hélio D. Flores Mendes
Diretor-Presidente Substituto